



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000998/99-21
Recurso n° 165.026 Voluntário
Acórdão n° **1302-001.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente DAMOVO DO BRASIL S.A. (nova denominação de MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A - MATEC)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

Descabe conhecer de matéria sobre a qual o Colegiado já anteriormente decidiu por não conhecer e cuja possibilidade de conhecimento e apreciação está submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri e Hélio Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

O presente processo foi levado perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, em face da decisão de primeira instância. Mediante o acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

MATÉRIA PRECLUSA

Questões não provocadas tempestivamente a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas em documento acostado aos autos mais de cinco anos após encerrado o prazo para impugnação constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Deve ser exonerada a multa de ofício aplicada no lançamento destinado a prevenir a decadência se, por ocasião do lançamento, a conduta do contribuinte se encontrava amparada por liminar concedida pelo Poder Judiciário em sede de ação cautelar.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em atenção ao princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades, deve ser aplicada retroativamente a alteração legislativa no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, que ampliou as hipóteses nas quais descabe a aplicação de multa de ofício no lançamento destinado a prevenir a decadência.

A interessada ingressou, então, em juízo com o mandado de segurança nº 232751220114013400 junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pedindo, inclusive, antecipação de tutela, no sentido de que viesse a ser determinado o regular conhecimento e julgamento, pelo CARF, do presente processo, notadamente no que tange ao exame da postergação de recolhimento do tributo supostamente devido.

Diante do indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, a interessada impetrou Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, obtendo, desta feita, decisão favorável. O seguinte excerto bem dá conta do teor e do alcance da decisão do Poder Judiciário, proferida em 10/06/2011 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Souza Prudente (fls. 474/476):

Ademais, desde que a matéria ventilada, em sede do recurso interposto pela impetrante, na esfera administrativa, diga respeito à correta apuração do *quantum*

devido, a título do tributo objeto da cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que haveria valores a serem abatidos, decorrentes de suposta compensação, afigure-se-me, em princípio, que essa matéria não se submete ao instituto da preclusão, na medida em que, independentemente de qualquer alegação do contribuinte nesse sentido, é dever da autoridade fazendária proceder à correta aferição do tributo efetivamente devido, procedendo-se ao abatimento de créditos eventualmente existentes em seu benefício.

[...]

Com estas considerações [...], defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à impetrante o direito de ter a matéria ventilada no recurso que interpôs, na esfera administrativa, notadamente no tocante à arguição de postergação do recolhimento do tributo supostamente devido, ficando sobrestada a suspensão da sua exigibilidade, até decisão definitiva acerca da referida matéria, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Com isso, o processo retornou ao CARF em 19/10/2011 para cumprimento da antecipação de tutela concedida. No entanto, o Colegiado considerou que o processo não reunia condições de julgamento, pelo que, mediante a Resolução nº 1301-00.032, de 19/10/2011 (fls. 500/506), determinou a realização de diligência, nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento. A prova que caberia à interessada foi feita tão somente com suas cópias dos recibos de entrega e de algumas das fichas das declarações de rendimentos dos anos-calendário 1997 (fls. 366/380) e 1998 (fls. 381/396). Trata-se, a meu ver, de princípio de prova, formado com os elementos de que dispunha a interessada, mas insuficientes para que se possa decidir sobre o mérito. Acrescento que, ainda que por hipótese se pudesse ter as cópias como reproduções fiéis dos originais entregues, não seria possível, com o que consta dos autos, saber se o saldo de prejuízos fiscais não aproveitado nos anos de 1997 e 1998 não o teria sido em anos posteriores.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB e adote as seguintes providências:

1. Instrua o processo com cópias completas e autenticadas das declarações de rendimentos, original e retificadoras (se existentes), dos exercícios 1998 e 1999, respectivamente anos-calendário 1997 e 1998.
2. Instrua o processo com o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do sistema SAPLI, desde o ano-calendário 1996 até a data mais recente disponível, juntamente com respectivo histórico de alterações.

Em cumprimento, foram acostados aos autos: (i) Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do sistema SAPLI (fls. 508/522; 549/563); (ii) Cópia integral e autenticada da DIPJ original do exercício 1999, ano-calendário 1998 (fls. 568/622); e (iii) Cópia integral e autenticada da DIPJ original do exercício 1998, ano-calendário 1997 (fls. 623/654).

Cientificada, a interessada se manifestou às fls. 656/660. Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos em cumprimento da diligência confirmariam sua alegação de ocorrência de mera postergação do pagamento do IRPJ.

Posteriormente, antes que o julgamento administrativo do presente processo pudesse ser retomado, sobreveio sentença, datada de 28/11/2012, nos autos do retromencionado Mandado de Segurança nº 232751220114013400, mediante a qual foi denegada a segurança pleiteada. Após transcrever excerto do Acórdão nº 1301-00.194, questionado pela interessada, assim se manifestou o MM Juiz Federal João Luiz de Souza:

Mesmo ciente das controvérsias a envolver a matéria da postergação de pagamento de IRPJ, quando da exorbitância da delimitação do 30% para compensação de prejuízos relativos a exercícios anteriores, o entendimento exarado na passagem do voto, acima transcrita, oferece versão mais plausível frente à clareza emergente do artigo 17, do Decreto 70.235, de 1972. Seria difícil optar por outra interpretação sem deslizar para a burla do referido artigo, ou, no mínimo, rotular o Fisco como conivente com a atitude de inobservância do limite de 30% imposto pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.” (Destques do original)

E prossegue o Magistrado:

Portanto, como se vê, não há amparo à pretensão da impetrante, pois não há como confundir o direito ao recurso contra decisão com o direito de ver examinada matéria não aventada anteriormente.

Ademais, conforme sustentado pela autoridade, a questão relativa à limite de 30% da compensação de prejuízos, está amparada em lei, sendo plenamente legítima a posição do Fisco. De outra parte, por ser de ordem meramente privada, restrita ao interesse financeiro do próprio contribuinte, não está inserida naquelas que sejam conhecidas de ofício pela Administração.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Inconformada, a interessada embargou a sentença supra, não logrando êxito. Em 12/12/2012 seus embargos declaratórios foram rejeitados, tendo assim concluído o MM Juiz Federal:

A pretensão da embargante é a reforma do julgado para análise do mérito; para tanto, porém, deve utilizar a via recursal adequada à espécie.

Evidente, pois, o descabimento dos embargos declaratórios sob exame, por falta de previsão legal, pois seus fundamentos não se enquadram nas hipóteses do art. 535, do CPC.

Posto isto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

A seguir, a interessada interpôs recurso de apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 232751220114013400, que foi recebido em 16/01/2013 em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo (fl. 855).

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF, à fl. 858 encontro decisão do TRF da 1ª Região, datada de 16/05/2013, negando seguimento ao agravo, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo, considerando a superveniência da sentença no juízo de origem (CPC, art. 557). Nesse caso as partes ficam submetidas a ela, não podendo prevalecer a anterior decisão agravada. O recurso está prejudicado.

"A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo" (Ag.RE 599.922-SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STF).

"Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito, ou (b) sendo de procedência (integral ou parcial) tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (RESp. 506.887- AgRg r. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma do STJ).

Mais uma vez, o presente processo administrativo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que as matérias já conhecidas e decididas no acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), não estão mais em questão. O que se discute é a possibilidade de conhecimento e apreciação dos argumentos da interessada de que, tendo apurado lucro nos anos-calendário 1997 e 1998, a compensação integral de prejuízos fiscais em 1996 teria representado mera postergação do recolhimento do IRPJ e, com isso, o lançamento deveria ser cancelado.

No acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), tal matéria foi considerada preclusa e não conhecida. Irresignada, a interessada buscou o Poder Judiciário, conforme visto no relatório que antecede a este voto, pedindo que seja superada a preclusão e que seu argumento de postergação seja conhecido e julgado em sede administrativa.

A atual situação do Mandado de Segurança nº 232751220114013400 é de sentença desfavorável ao contribuinte, da qual foi interposto recurso de apelação, recebido com efeitos suspensivo e devolutivo.

Por outro lado, em que pese o entendimento da interessada em sentido contrário, o TRF da 1ª Região expressamente negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF, pelo que a antecipação de tutela anteriormente deferida não prevalece.

Tendo sido denegada a segurança buscada pela interessada perante o Poder Judiciário, e diante da inexistência de qualquer provimento jurisdicional em vigor que determine a reapreciação, por este CARF, de questões já decididas administrativamente, considero perfeitamente válida a decisão prolatada no Acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009

Processo nº 13808.000998/99-21
Acórdão n.º **1302-001.387**

S1-C3T2
Fl. 864

(fls. 405/409). Descabe, assim, conhecer de matérias sobre as quais o Colegiado já anteriormente decidiu por não conhecer e cuja possibilidade de conhecimento e apreciação está submetida ao crivo do Judiciário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA